

Processo n.: @RLA 18/00127461

Assunto: Auditoria para analisar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas e/ou com repercussão no exercício de 2017

Responsável: Cósme Polêse

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 652/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria realizada na SCGÁS para analisar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas e/ou com repercussão no exercício de 2017;

Considerando que foi efetuada a Audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Determinar que o atual Diretor Presidente da SCGÁS, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, ou quem vier a substituí-lo, instaura Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 12 da IN n. TC-13/2012 deste Tribunal, e apure as circunstâncias e identifique o(s) responsável(is) e quantificação do dano atinente a cada um (se for o caso) e respectivas restituições aos cofres da Estatal, tudo relativo aos fatos omissivos em fiscalizar o contrato com empresa terceirizada e que resultou na condenação da Estatal em responsabilidade subsidiária e, por fim, de tudo dê tempestiva ciência a esta Corte de Contas;

2. Conhecer dos Relatórios DCE n. 42/2018 e DCE n. 74/2019 e considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos administrativos relativos à gestão da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), e aplicar, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC -06/2001, ao Sr. **CÓSME POLÊSE**, Diretor Presidente da SCGÁS no exercício de 2017, inscrito no CPF sob o n. 148.645.339-20, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de cumprir os incisos IV e V do art. 42 da Instrução Normativa n. TC – 020/2015, tendo em vista não possuir arquivo com a gravação das matérias veiculadas em meios eletrônicos ou televisivos e por não exigir o demonstrativo da procedência dos valores cobrados pelo veículo de divulgação fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

3. Determinar à SCGÁS, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, ou quem vier a substituí-lo, a adoção das providências identificadas abaixo, sujeitas a verificações futuras pelo Tribunal de Contas:

3.1. Que a Companhia, ao elaborar a justificativa de preços em processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (inciso III do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso III do §3º do art. 30 da Lei n. 13.303/2016), adote método que permita a comparação adequada entre serviços já realizados pela Companhia;

3.2. Que proceda à análise conclusiva a respeito da efetiva e adequada utilização de todos os espaços físicos utilizados pela Estatal, em especial os locados, pois, conforme constatado, alguns espaços estavam subutilizados.

4. Recomendar aos membros do Conselho Fiscal da SCGÁS que, no exercício da fiscalização prevista no art. 163 da Lei n. 6.404/1976, apontem e exijam da administração da Companhia providências

para mitigar potenciais prejuízos decorrentes de ações judiciais e outros fatos previsíveis com repercussão relevante, de forma que demonstrem cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, conforme instrui o art. 153 da Lei n. 6.404/1976

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DCE/CEST/DIV.4 n. 74/2019* e do *Parecer MPC/2431/2019*, à SCGÁS, na pessoa de seu atual Diretor- Presidente, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, aos Srs. Cósme Polêse, Gilberto Onezino De Faris, Celso Oliveira de Faria Viana, Bruno do Prado Castilho e José Silvio Petrunaro e a sra. Ângela Maria Almeida Fernandes.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC